



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000300-85.2014.815.2003

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Ludimar dos Santos (Adv. Pollyana Karla Teixeira Almeida – OAB/PB 13.767, Luciana Ribeiro Fernandes – OAB/PB 14.574 e Renata Alves de Sousa – OAB/PB 18.882)

APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. COBRANÇA DE IOF SOBRE PARCELAS. POSSIBILIDADE DE CONVENÇÃO A TAL RESPEITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLEITO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg AREsp 371.787/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, DJe 25/10/2013).

- “A jurisprudência atual da 2ª Seção está pacificada no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo – moratório ou compensatório – e calculada à taxa média do mercado, limitada às taxas contratuais”. (STJ – RESP 1.061.530-RS – Minª Nancy Andrichi – Recurso Repetitivo).

- “É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais” (REsp 1251331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, S2, DJe 24/10/2013).

- Não tendo restado comprovada a constatação de qualquer das abusividades apontadas pelo polo consumerista, ora promovente, não exsurgem presentes requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, não tendo emergido, sequer, indícios de afetação psicológica ao consumidor.

- Quanto ao pleito recursal de repetição de indébito, a seu turno, o tenho por manifestamente prejudicado, tendo em vista a ausência de qualquer cobrança indevida a ser objeto de restituição pela instituição financeira demandada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 231.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ludimar dos Santos contra sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais por ele promovida em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em suma, ser ilegal a capitalização mensal dos juros, devendo ser refeitos os cálculos considerando-se a incidência de juros na forma simples. Alega, outrossim, ser ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária, devendo ser declarada nula a cláusula 6 do contrato. Aduz, ainda, ser abusiva a cobrança relativa ao IOF de maneira parcelada. Assevera, ademais, fazer jus à repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como à indenização por dano moral. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a demanda.

Contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso (fls. 191/213).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO.

Adianto que o recurso não merece qualquer provimento, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença vergastada.

A controvérsia em apreço almeja a revisão de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento, entre tais, as que preveem a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, a capitalização de juros, bem como “a declaração de nulidade da forma de cobrança do IOF, condenando o promovido, por consequência, a restituir ao promovente os juros que incidiram sobre este imposto/tributo”. Pretende o autor, outrossim, a repetição do indébito e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por dano moral.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse entendimento, no que concerne à capitalização de juros, o Colendo STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.⁴

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para

1 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

4 STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.⁵

No caso em tela, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2010, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item 23 do contrato juntado às fls. 32/37, onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 29,59% a.a. (vinte e nove vírgula cinquenta e nove por cento ao ano), e a taxa de juros mensal, no percentual de 2,18% a.m. (dois vírgula dezoito por cento ao mês).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual,

5 STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.²

Nesse referido diapasão, considerando-se que os presentes autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada.

No tocante à alegação de que não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com juros e correção monetária, é de se registrar que, nos termos do item 6 do contrato (fl. 36), não há qualquer previsão no sentido da cumulação alegada, de modo que o apelante não faz *jus* a qualquer devolução.

Outrossim, como bem considerou a Magistrada *a quo*, “inexiste óbice legal a tal cumulação, sendo vedada, apenas, a prática de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios”, o que, como visto, não ocorreu.

Assim, dou por afastadas as alegações de ilegalidade da capitalização mensal, bem como da cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros e correção monetária.

Por fim, nenhuma ilegalidade se denota quanto à cobrança do IOF de modo parcelado, isto é, sobre cada prestação, mormente porque, a esse respeito, já se manifestou o Colendo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, nos termos da seguinte transcrição de ementa:

“[...] É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo

2 STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^a Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, S2, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Desta feita, não exurgindo, no contrato *sub examine*, qualquer cláusula ou cobrança abusiva ou indevida, restam inexistentes os requisitos exigidos à configuração do dever de indenizar o consumidor, mormente porque, da arguição autoral, não se extrai qualquer dissabor ou afetação psicológica do autor que fosse independente do reconhecimento da abusividade das cláusulas impugnadas.

Ademais, no que se refere ao pleito de repetição do indébito, o tenho por manifestamente prejudicado, tendo em vista a ausência de qualquer cobrança indevida a ser objeto de restituição pela instituição financeira demandada.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença proferida. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator